



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880.703 - PE (2016/0080850-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JORGE RICARDO DE MEDEIROS
ADVOGADO : ALBERTO CARVALHO CASCÃO - PE025653
AGRAVADO : JOEL GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS : ADELSON JOSÉ DA SILVA - PE025645
VANESSA ANDRADE DA SILVA - PE033821

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES. PREJUÍZO AO ERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO FÁTICA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Havendo sido expressamente afastada pelo Tribunal a *quo* a existência de prejuízo ao erário, a modificação desta conclusão fática, com o fim de condenar os acusados como incursos no art. 96 da Lei n. 8.666/1993, exigiria vedado reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 15 de março de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880.703 - PE (2016/0080850-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JORGE RICARDO DE MEDEIROS**
ADVOGADO : **ALBERTO CARVALHO CASCÃO - PE025653**
AGRAVADO : **JOEL GOMES DE SOUZA**
ADVOGADOS : **ADELSON JOSÉ DA SILVA - PE025645**
 : **VANESSA ANDRADE DA SILVA - PE033821**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que conheceu do agravo apresentado contra a negativa de seguimento do recurso especial, porém não conheceu do apelo nobre em razão da aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Nas razões recursais, o *Parquet* pugna pela reforma da decisão monocrática, sob o argumento de que "*a hipótese é, data venia, de reavaliação das provas na via especial, sendo possível atribuir-lhes novo valor, para a correta interpretação e aplicação do art. 96, IV da Lei 8.666/93, e assim, a condenação dos acusados pela prática do crime de fraude à licitação.*" (e-STJ fl. 451).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880.703 - PE (2016/0080850-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O agravo regimental não comporta provimento.

De início, constata-se que os agravados foram denunciados como incursos no art. 96 da Lei n. 8.666/1993, que assim dispõe:

*Art. 96. Fraudar, **em prejuízo da Fazenda Pública**, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:*

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Grifei)

Contudo, da análise do acórdão recorrido, observa-se que a Corte de origem, após examinar detidamente o contexto fático da demanda e promover exaustiva análise das provas presentes no caderno processual, concluiu não haver comprovação nos autos da existência de efetivo prejuízo à Fazenda Pública.

A esse respeito, confira-se o seguinte excerto do julgado:

A questão esbarra, no entanto, na aferição do prejuízo da Administração. Em que pese tenha havido a substituição de material, extrai-se da relação constante às fls. 510/513, do IPL, que os acusados deixaram de repassar à Administração tanto itens mais baratos como itens mais caros dos que os que foram entregues em quantidades superiores.

*Ou seja, **não há como se reconhecer a existência de prejuízo da Fazenda Pública**, considerando-se que, na relação dos itens*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licitados, existiam produtos mais baratos do que os entregues a mais, sobretudo quando verificado que o valor total contratado não foi integralmente faturado, existindo créditos a faturar em todos os contratos celebrados em razão dos quatro convites ora analisados. (e-STJ fl. 337, grifei).

Portanto, uma vez afastado pelo Tribunal Regional a ocorrência de prejuízo ao erário, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado no recurso especial, conforme se extrai do enunciado sumular n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0080850-8

AgRg no
AREsp 880.703 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00144230820064058300 200683000144231

EM MESA

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: JORGE RICARDO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: ALBERTO CARVALHO CASCÃO - PE025653
AGRAVADO	: JOEL GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS	: ADELSON JOSÉ DA SILVA - PE025645
	VANESSA ANDRADE DA SILVA - PE033821

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: JORGE RICARDO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: ALBERTO CARVALHO CASCÃO - PE025653
AGRAVADO	: JOEL GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS	: ADELSON JOSÉ DA SILVA - PE025645
	VANESSA ANDRADE DA SILVA - PE033821

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.